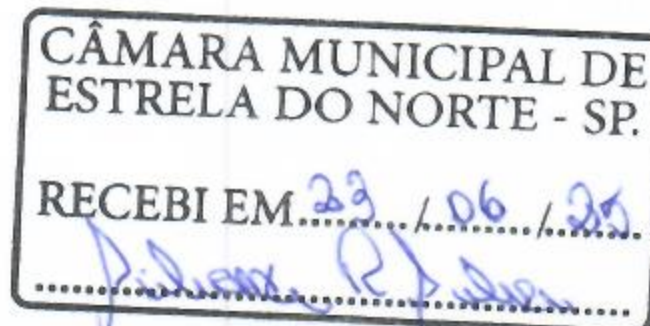




Câmara Municipal de
**Estrela
do Norte**
"CIDADE BRILHANTE DA ALTA SOROCABANA"

PARECER



Data: 23/06/2025.

Ref.: Projeto de Lei nº 011/01/15, de 18/06/2025.

Assunto:

"PRORROGA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025, A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME), INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1.020/03/12, DE 2 DE JULHO DE 2015, E ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.075/01/14, DE 27 DE MAIO DE 2021".

Data de entrada do projeto: 18/06/2025

Solicitante/Interessado: Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 011/01/15, de 18/06/2025, que trata de "PRORROGA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025, A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME), INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1.020/03/12, DE 2 DE JULHO DE 2015, E ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.075/01/14, DE 27 DE MAIO DE 2021".

2. Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Ofício de encaminhamento, com justificativa; e,
- (ii) Minuta do Projeto de Lei.

3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

5. O Projeto de Lei em análise tem por finalidade prorrogar, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação, instituído por meio de lei municipal, que por sua vez, organiza, sistematiza e, principalmente, traça diretrizes e metas para a prestação do serviço público de educação no âmbito municipal.

6. A constitucionalidade quanto à autoria, em assim sendo, resta observada à luz do princípio da separação dos Poderes, na medida em que a matéria concernente à prestação de serviço público (no caso, de educação) constitui, evidentemente, ato de gestão administrativa, de modo a evidenciar a competência legislativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

7. De outra banda, também não se vislumbra, salvo melhor juízo, qualquer inconstitucionalidade formal orgânica.

8. Isto porque, dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que a presente proposição, ao disciplinar sobre a prorrogação do prazo de vigência do plano municipal de educação, cuida de assunto e interesse predominantemente local.

9. A este propósito, reforça tal conclusão a regra constante no artigo 8º, da Lei Federal n. 13.005/2014, no sentido de que “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.”.

10. Ora, evidentemente, se o Município tem competência para elaborar seu próprio Plano Municipal de Educação, também, por consequência lógica, tem competência para prorrogar o prazo de vigência.

11. Portanto, sob o aspecto formal orgânico, forçoso reconhecer a existência de interesse predominantemente local, de sorte a atrair a disposição do artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como a regra constante no artigo 8º, da Lei Federal n. 13.005/2014.





Câmara Municipal de
**Estrela
do Norte**

“CIDADE BRILHANTE DA ALTA SOROCABANA”

12. Outrossim, no tocante à matéria, necessário assentar que também não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

13. Com efeito, embora o artigo 214, da Constituição da República, tenha estabelecido que “a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal (...)”, a Lei Federal n. 14.934, de 25 de julho de 2024, prorrogou o seu prazo de vigência para até 31 de dezembro de 2025.

14. Por meio do presente Projeto de Lei, o Prefeito Municipal propõe a prorrogação do Plano Municipal de Educação em conformidade com aquele previsto na legislação federal (Lei n. 14.934/2024).

15. Portanto, percebe-se, *in casu*, que o Projeto de Lei está em consonância com o que dispõe nossa doutrina/legislação, qual seja, a de fortalecer as políticas públicas educacionais.

III - DA CONCLUSÃO

16. Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Assessoria/Procuradoria Jurídica, OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 011/01/15, de 18/06/2025.

17. No que tange ao mérito, a Assessoria/Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.


MAICRON ÉDER LEZINA BETIN
OAB/SP nº 261.698

MAICRON ÉDER LEZINA BETIN – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REGISTRO NA OAB/SP nº 37.364 – CNPJ/MF nº 41.350.309/0001-99